

## **O Código de Nuremberga (1947)**

### **Experiências médicas Autorizadas**

Face ao peso das provas dos seus benefícios e para que sejam aceites perante nós - quando mantidas dentro de limites razoavelmente bem definidos e respeitem a ética da profissão médica em geral - os investigadores da prática da experimentação humana justificam as suas opiniões com base no facto de tais experiências produzirem resultados para o bem da sociedade que não podem ser obtidos por outros métodos ou meios de estudo. Concordam, contudo, que certos princípios básicos devem ser observados a fim de satisfazer conceitos morais, éticos e legais:

1. É absolutamente essencial o consentimento voluntário dado pelo ser humano. Isto significa que a pessoa envolvida deve ter capacidade legal para dar consentimento; deve estar numa posição que lhe permita ter a capacidade de exercer o poder de livre escolha, sem a intervenção de qualquer elemento de força, fraude, mentira, coação, astúcia, ou outra forma de constrangimento ou coerção e deve ter conhecimento e compreensão suficientes dos elementos e matérias envolvidas a fim de lhe permitir tomar uma decisão informada.

Este último aspecto exige que seja explicada ao participante a natureza, a duração e o propósito da investigação; os métodos segundo os quais a experiência será conduzida; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante que eventualmente possam ocorrer devido à sua participação no ensaio. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento é da responsabilidade do investigador que inicia ou dirige a investigação ou assume o compromisso de dirigir. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados em outrem impunemente.

2. A investigação deve ter por finalidade resultados vantajosos para a sociedade, que não possam ser obtidos por outros métodos de estudo, não podendo ser casuísticos ou desnecessários na sua natureza.

3. A investigação deve ser baseada em resultados de experimentação em animais e no conhecimento da evolução da doença ou em outros métodos já em estudo que antecipem o resultado da experiência através de resultados já conhecidos e que justifiquem a realização da experiência.

4. A investigação deve ser conduzida de maneira a evitar todo sofrimento físico ou mental e danos desnecessários.
5. Nenhuma experiência deve ser conduzida quando exista, a priori, uma razão para acreditar que possam ocorrer a morte ou lesões incapacitantes; exceto, talvez, quando é o próprio médico investigador a submeter-se à experiência.
6. O grau de risco a ser assumido nunca deve exceder o determinado pela importância humanitária do problema a ser resolvido pela investigação.
7. Devem ser feitos preparativos em conformidade e providenciadas instalações adequadas para proteger o participante da experiência de qualquer possibilidade de dano, invalidez ou morte, mesmo que remota.
8. A investigação deve ser conduzida somente por pessoas cientificamente qualificadas. Deve ser exigido o máximo nível de competência e sensatez a quem dirija a investigação, ao longo de todas suas fases.
9. O participante no ensaio deve ter a liberdade de se retirar no decorrer da investigação e de pôr termo à experiência se tiver atingido o estado físico ou mental em que a continuação desta lhe pareça impossível.
10. Durante o decurso da experiência, o investigador deve estar preparado para terminar a experiência em qualquer fase, caso existam motivos prováveis para acreditar, no exercício da boa-fé, competência e ética que lhe são exigidas, que a continuação desta possa resultar lesão, incapacidade, ou morte do participante.